

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 703872

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação – SEE e Caixa Escolar Cônego Ângelo, do Município de Ituiutaba

Responsáveis: Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira, então Diretoras da Caixa Escolar Cônego Ângelo

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito e, ainda, a paralisação dos autos em um mesmo setor por prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no inciso II e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, no tocante às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário e passíveis de multa.
2. O dispêndio indevido de valores repassados pelo erário enseja a irregularidade das contas e a determinação de restituição do dano causado.
3. É responsabilidade de cada gestor ressarcir ao erário os valores indevidamente gastos na sua gestão.

Primeira Câmara
13ª Sessão Ordinária – 23/04/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais – SEE, referente à execução dos Termos de Compromisso firmados no período de 2000 a 2003, entre a Caixa Escolar Cônego Ângelo, do Município de Ituiutaba, e a referida Secretaria.

A TCE n. 12/2004 encaminhada pela Secretaria foi autuada nesta Corte, em 18/10/2005, sob o n. 703872, fl. 2838.

O órgão técnico, no relatório de fl. 2853/2875, entendeu que a SEE apurou devidamente os fatos e quantificou os danos, oportunidade em que sugeriu a citação das responsáveis.

O relator, por meio do despacho de fl. 2879, determinou a citação das diretoras da Caixa Escolar Cônego Ângelo, do Município de Ituiutaba, no período de 2000 a 2003, Sr.^{as} Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira, para apresentarem defesas e/ou documentos que julgassem pertinentes.

As responsáveis foram citadas, conforme os Avisos de Recebimentos - AR juntados em 20/6/2006, fl.2882/2883.

A Sr.^a Maria Teresa Baciotti Moreira apresentou defesa e documentos à fl. 2884/2889; enquanto a Sr.^a Rosaura Franco Gomes não se manifestou, consoante a Certidão de fl. 2890.

Em nova análise de fl. 2891/2897, a Unidade Técnica manteve o relatório anterior, por entender que as alegações apresentadas pela Sr.^a Maria Teresa Baciotti Moreira não trouxeram fatos novos aos autos.

Em 17/4/2007 a Auditoria desta Corte opinou, à fl. 2899/2900, pela irregularidade das contas tomadas, nos termos do art. 145, II, *a*, e pela aplicação de multa às responsáveis, com fundamento no art. 236, II, ambos do Regimento Interno vigente à época (Resolução n. 10/1996 – revogada pela Resolução n. 12/2008).

À fl. 2902/2907, foram juntados documentos que informam acerca da conclusão da Comissão da TCE n. 12/2004, de dano ao erário bem como a aplicação de pena de demissão e repreensão, respectivamente, às Sr.^{as} Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira. Referidos documentos noticiam, ainda, que o devido ressarcimento ao erário aguarda o julgamento da presente TCE.

Em 11/8/2008 os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPTC, que emitiu o parecer conclusivo em 24/2/2017, fl. 2916/2918, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, bem como pela condenação das responsáveis pelo ressarcimento ao erário estadual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Compulsando os autos verifico que o processo foi autuado como Tomada de Contas Especial em 18/10/2005 (fl. 2838), já tendo transcorrido, portanto, mais de 8 (oito) anos sem que tenha havido decisão de mérito.

Além disso, percebo que os presentes ficaram paralisados em um mesmo setor por prazo superior a 5 (cinco) anos (fl. 2911).

Desta forma, identifico a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte, nas modalidades intercorrente e inercial, consoante dispositivos elencados no art. 118-A da Lei Orgânica desta Corte (LC n. 12/2008), que estabelece:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

(...)

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Em consonância com o *Parquet*, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de multa, com fulcro no II e parágrafo único do art. 118-A, da Lei Complementar n. 102/2008 e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 118-J.

Mérito

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEE apontou, no quadro demonstrativo de fl. 2816, as irregularidades que ocasionaram dano ao erário, no valor total de R\$6.714,34, atualizado até junho/2005.

A Unidade Técnica desta Corte entendeu, consoante relatório de fl. 2853/2875, que as irregularidades apontadas nos itens 4, 11, 12 e 14 foram desconsideradas por não terem sido devidamente justificadas pela SEE e, desta forma, elaborou novo quadro, fl. 2872/2873, cujo valor total do dano apurado passou a ser de R\$2.633,36, atualizado até junho/2005.

A defesa apresentada pela Sr. ^a Maria Teresa Baciotti, fl. 2884/2889, como observado pelo Órgão Técnico desta Corte, não apresentou nenhum fato novo, não sendo hábil para alterar a manifestação anterior deste.

Por sua vez, a Auditoria deste Tribunal opinou, à fl.2899/2900, pela irregularidade das contas, diante de falhas formais e outras, que ocasionaram dano ao erário.

O MPTC, nos termos do Parecer de fl. 2916/2918, também se manifestou pela irregularidade das contas, face à ausência de provas de execução total dos objetos previstos nos Termos de Compromisso analisados, e constatou que o valor do prejuízo causado ao erário totalizou R\$2.633,36, atualizado até junho/2005.

A partir do exame dos documentos constantes dos autos, aliado às análises feitas pelo Órgão Técnico e pelo MPTC, verifico a existência de diversas irregularidades havidas com relação aos gastos feitos pela Caixa Escolar com os valores repassados pelo Estado, por meio dos Termos de Compromisso firmados entre 2000/2003. Constato, ainda, que tais irregularidades causaram dano ao erário, que foi devidamente quantificado bem como teve os seus responsáveis identificados.

Diante do exposto, julgo irregulares as contas relativas aos Termos de Compromisso firmados entre a Caixa Escolar Cônego Ângelo, de Ituiutaba, e a Secretaria de Estado de Educação, no período de 2000 a 2003, com fundamento no art. 48, III, *c*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, de responsabilidade das ex-gestoras, Sr.^a Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira, e determino às mesmas que promovam o devido ressarcimento ao erário estadual, nos valores históricos respectivos de **R\$1.073,96**, relativo à soma dos valores dos danos identificados com relação aos Termos de Compromisso: 1041212000, 1154402000, 1223092000, 1242102000, 1104252001, 1184342001, 1146052001, 1234652001 e

1253382001; e **R\$1.559,43**, referente à soma dos prejuízos verificadas com relação aos Termos de Compromisso n. 0220022002 e 0832872003, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, com supedâneo no art. 25, III, da Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição transcorreram mais de 8 (oito) anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível e que os autos ficaram paralisados em um mesmo setor por prazo superior a 5 (cinco) anos, em prejudicial de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do inciso II e parágrafo único do artigo 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e considero extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 110-J da referida Lei.

No mérito, voto pela irregularidade das contas tomadas da Caixa Escolar Cônego Ângelo, do Município de Ituiutaba, no período de 2000/2003, nos termos do art. 48, III, *c*, *c/c* o art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, de responsabilidade das então Diretoras, e determino que as responsáveis promovam o ressarcimento ao erário estadual dos valores históricos de R\$1.073,96, de responsabilidade da Sr.^a Rosaura Franco Gomes, referente às irregularidades constantes dos itens 1/3 e 5/10 do quadro de fl. 2872/2873; e de R\$1.559,43 de responsabilidade da Sr.^a Maria Teresa Baciotti Moreira, quanto às irregularidades relacionadas no itens 13 e 15 do referido quadro demonstrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, com fulcro no art. 25, III, da Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte.

Intimem-se as Sr.^{as} Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira, via postal, bem como o atual Secretário da SEE, via Diário Oficial de Contas – DOC, conforme disposições contidas no art. 166, §1º, I e II, da Resolução n. 12/2008.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições regimentais, em especial, a contida no art. 254 do Regimento Interno e, após, fica extinto o processo conforme prevê o art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, conforme disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do inciso II e parágrafo único do artigo 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas da Caixa Escolar Cônego Ângelo, do Município de Ituiutaba, no período de 2000/2003, nos termos do art. 48, III, *c*, *c/c* o art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, de responsabilidade das então Diretoras Sr.^a Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira; **III)** determinar que as responsáveis promovam o ressarcimento ao erário

estadual dos valores históricos de R\$1.073,96 (mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Rosaura Franco Gomes, referente às irregularidades constantes dos itens 1/3 e 5/10 do quadro de fl. 2872/2873; e de R\$1.559,43 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Baciotti Moreira, quanto às irregularidades relacionadas nos itens 13 e 15 do referido quadro demonstrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, com fulcro no art. 25, III, da Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte; **IV)** determinar a intimação das senhoras Rosaura Franco Gomes e Maria Teresa Baciotti Moreira, via postal, bem como do atual Secretário da SEE, via Diário Oficial de Contas – DOC, conforme disposições contidas no art. 166, §1º, I e II, da Resolução n. 12/2008; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições regimentais, em especial, a contida no art. 254 do Regimento Interno, e, após, declarar a extinção do processo, conforme prevê o art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, conforme disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**